



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

**TERMO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021**

**I – DO RELATÓRIO**

Foi aberto o presente processo licitatório tem como objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de “Testes Rápidos IGG/IGM e Swab, Scalp, Agulhas e Tubos de Coleta” para realização de testes diagnóstico de corona vírus em casos suspeitos e/ou em pacientes do município, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

A sessão de pregão ocorreu conforme registro em ata, às fls. 361,362 e 363 dos autos.

A licitante Med Center Comercial Ltda, já qualificada nestes autos, interpôs recurso tempestivo questionando a habilitação da empresa Life Care Diagnósticos, também já qualificada, sob fundamento de que a mesma não teria apresentado alvará, autorização de funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA para o teste rápido covid 19 Swab-Nasofaringe.

Alega, a Med Center, que a ausência do documento não foi suprida ou justificada pela empresa Life Care Diagnósticos e que o registro da ANVISA, apresentado e aceito pelo Pregoeiro, não seria suficiente para suprir o documento exigido pela errata do edital.

Fundamentou seu recurso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e art. 41 da Lei 8.666/93. Destacou, ainda, que não seria o caso de aplicação do disposto no art. 43, §3º da referida lei.

AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS Nº 453 - CENTRO - CEP 37115-000 - MONTE BELO – MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

Em sede de contrarrazões, a licitante Life Care Diagnósticos destacou o fato de a recorrente ter manifestado interesse de apresentar recurso apenas após a conferência de toda a documentação, com a qual a mesma já havia concordado e assinado em ratificação. Destacou, ainda, a necessária distinção entre o distribuidor do produto e seu respectivo fabricante ou importador, diferenciando que o AFE diz respeito à empresa que está comercializando o produto, enquanto que o registro do produto específico é emitido pela fabricante ou importadora.

Por fim, a licitante Life Care pugnou pelo reconhecimento da regularidade dos documentos apresentados e pela improcedência do recurso interposto pela licitante Med Center.

## II – DOS FUNDAMENTOS

### 1 – Da cláusula editalícia e do seu atendimento pelos licitantes. Princípio da Instrumentalidade das formas.

A errata do edital assim estabeleceu:

*“1) No dia do certame, será solicitado a Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento (AFE) emitidas pela Anvisa para o TESTE RÁPIDO COVID 19 IGG/IGM e o TESTE RÁPIDO COVID 19 SWAB-Nasofaringe (itens 1 e 2 do edital);”*

A licitante Med Center apresentou referido documento às fls. 171, enquanto que a licitante Life Care apresentou o documento de fls. 304 para atendimento do mesmo requisito, o qual fora aceito pelo pregoeiro para habilitação da licitante, fato aceito e com o qual inicialmente concordaram todos os demais licitantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

A finalidade de se exigir a Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento (AFE) foi a de garantir que o Município faria a aquisição de teste rápido COVID 19 IGG/IGM e do teste rápido COVID 19 SWAB-Nasofaringe, devidamente licenciados pela ANVISA. Em outras palavras, que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

O documento apresentado às fls. 304 pela licitante Life Care atingiu referida finalidade na medida em que consta o número de registro 8.06.387-2, bem como trata-se de documento devidamente emitido pela Anvisa, conforme endereço de consulta registrado em seu rodapé. Portanto, comprovado que o produto atende às exigências técnicas.

Inabilitar a licitante Life Care por mera formalidade, configuraria violação a um dos objetivos da licitação pública que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º, Lei 8.666/93), além de violação aos princípios da competitividade e da eficiência.

Destaque-se, ainda, que aceitar documento que atende a finalidade exigida pelo edital não viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez que trata-se de mero erro formal<sup>1</sup>, sendo possível a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual considera-se válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinja a finalidade pretendida.

A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas é consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A título de exemplo, a Corte de Contas Mineira já utilizou referido princípio na fundamentação do Recurso de Revisão nº 656373.

<sup>1</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. A realização de diligências e a (im)possibilidade de juntada posterior de documento nas licitações públicas. JUS. Fevereiro de 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/72375/a-realizacao-de-diligencias-e-a-im-possibilidade-de-juntada-posterior-de-documento-nas-licitacoes-publicas>>. Acesso em 20 de abril de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

**2 – Do atendimento ao interesse público e à seleção da melhor proposta.**

Fundamental se levar em conta, ainda, a vantajosidade que o presente certame representa para o interesse público.

Primeiro porque o objeto licitado é de extrema necessidade no contexto atual de enfrentamento do COVID-19, conforme justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde. A falta dos testes impedirá o diagnóstico de pessoas contaminadas pela rede pública de saúde, o que pode acarretar a disseminação do vírus, ocasionando colapso do sistema de saúde.

Segundo porque o teste rápido covid 19 Swab, item cuja vencedora foi a empresa Life Care, foi licitado pelo valor de R\$ 22,80 a unidade, enquanto que o segundo colocado no certame ofereceu o mesmo produto por R\$ 35,50, e o terceiro colocado, ora recorrente, por R\$ 41,50. O preço médio estipulado em edital, por sua vez, foi cotado a R\$ 63,20. A vantajosidade econômica está evidente, uma vez que a percentagem de desconto final licitado está com 63,92% do valor médio cotado, 43,83% do valor da segunda colocada e 34,34% da terceira colocada.

Ademais, o documento de fls. 304 garante que produto atende às exigências técnicas necessárias.

Ainda quanto à vantajosidade sobre a qualidade do produto licitado, importante destacar que a marca do teste rápido covid 19 Swab oferecida pela licitante Life Care é a Wondfo, a qual teve a confiabilidade atestada pela Fiocruz, conforme informações da Saúde Business<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Fiocruz atesta confiabilidade de modelo teste rápido chinês doados pela Vale ao Governo Federal. Saúde Business. Disponível em: <<https://www.saudebusiness.com/mercado/fiocruz-atesta-confiabilidade-de-modelo-teste-rpido-chins-doados-pela-vale-ao-governo>>. Acesso em 20 de abril de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

Além disso, nos manuais dos kits apresentados, às fls. 301 do processo de licitação, comprovam que o teste da marca Wondfo apresenta desempenho clínico de especificidade de 99,72% e sensibilidade de 96,18%.

Já o teste da segunda colocada é de mesma marca da Life Care. Por fim, da terceira colocada, ora recorrente, da marca Eco Diagnóstica, apresenta desempenho clínico de especificidade de 99,03% e sensibilidade de 96,49%, conforme documento da fls. 165.

Portanto, a manutenção da licitante Life Care como empresa habilitada, além de estar em conformidade com o direito, atende ao interesse público.

### **3 – Do equívoco da previsão editalícia**

Por fim, é de se destacar que, em análise de caso semelhante, na Denúncia 986999, em abril de 2018, o TCE/MG já afirmou:

*Nesse passo, recomendo aos atuais gestores que, nas próximas licitações, prevejam a exigência de Autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, das empresas participantes, e não dos fabricantes dos produtos, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76.*

O entendimento acima diz respeito a caso no qual o Município faria aquisição de equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos.

No caso em análise, o edital exigiu AFE dos produtos, não dos licitantes ou fabricantes. Assim, é possível observar que houve descompasso entre entendimento firmado pelo Tribunal de Contas e a previsão editalícia, sendo a mesma, portanto, passível de revogação.



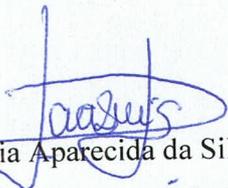
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

Contudo, no caso em análise, os licitantes apresentaram documentos suficientes ao atendimento da mesma.

**III – DA CONCLUSÃO**

Diante de tudo que fora exposto e considerando os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, reconheço a legalidade do ato de habilitação e julgo improcedente o recurso apresentado pela licitante Med Center Comercial Ltda.

Monte Belo, 20 de abril de 2021.

  
Adélia Aparecida da Silva Barbosa  
Secretária Municipal de Administração